



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 527/2023/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0032.000232/2023-95**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial preventiva, ostensiva e armada, que compreenderá, além da mão de obra exclusiva, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, a serem prestadas na unidade administrativa da Secretaria Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 83/2024/SUPEL/RO, publicada no DOE de 25 de outubro de 2024, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento e Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE **527/2023/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

**1. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SEJUCEL E SUPEL-GAMA**

**A) SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA "A" (0050879580):**

[...]Da Impugnação: Vejamos o que diz a letra "c" acima: c) A composição das fontes utilizadas para estimar os preços, foram baseadas em preços públicos 0040789585 e a Planilha composição de custos (0050759770), com um total de 4 amostras de valores, para se obter o preço médio de mercado. 3.1 - Permita-nos discordar da composição (precificação) de preços realizada com base em preços públicos (0040789585), conforme demonstrado, uma vez que esses preços são dos anos de 2022 e 2023, portanto, não refletem a realidade de mercado, pois não contemplam as Convenções Coletivas dos anos de 2023 e 2024, com database em 01/03/2023 e 01/03/2024. Outro ponto ao qual chama-se a atenção é sobre o item b da resposta supracitada, onde a área envolvida fundamentou sua resposta: b) A metodologia utilizada para precificação do valor estimado na licitação, é decorrente do artigo 2º da Portaria 238/2019/SUPEL, a saber: "Art. 2º A pesquisa de preços será realizada em observância às orientações contidas no Anexo I desta Portaria e mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Tabelas referenciais ou preços constantes no sistema de preços referenciais do Estado de Rondônia; II – Banco de preços eletrônicos III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa de preços; Ocorre que o item III, diz que as pesquisas de preços podem ser coletadas de entes públicos, em execução ou concluídos nos CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES À DATA DA PESQUISA DE PREÇOS. Grifa-se.

Nada contra à metodologia utilizada para precificação do valor estimado na licitação, decorrente do artigo 2º da Portaria 238/2019/SUPEL, utilizada como fundamento pela CPEAP, desde que os valores obtidos estejam dentro do prazo elencado no item III acima e que sejam atuais e reflitam os preços atualmente praticados no mercado, contemplando o instrumento coletivo da categoria vigente. Observa-se que os preços obtidos na base de dados e que serviram de base para estimar os preços da contratação são dos anos de 2022 e 2023 (0040789585), portanto, há mais de 02 anos e 01 ano, o que não serve de parâmetro para estimar os preços da presente contratação, pois como já esclarecido acima, não contemplam os instrumentos coletivos da categoria com data-base em 01/03/2023 e 01/03/2024. Para se ter ideia de tamanha defasagem dos preços estimados pela CPEAP, e neste ponto não é necessário ser um exímio conhecedor de planilha, se pegarmos a Planilha de Custos em Excel (0050759770), disponibilizada pelo órgão demandante da licitação, utilizando-se os mesmos percentuais nelas previstos os quais estão de acordo com a legislação, mesmo que zere o percentual de Despesas Indiretas e Lucro, o que seria contrassenso, não será possível chegar aos preços estimados pela CPEAP para o Posto Diurno em R\$ 11.670,23 (0051715460), pois zerando as Despesas Indiretas e Lucro o valor para o Posto Diurno ficará em R\$ 11.725,96, ou seja, acima do estimado (ANEXAMOS A PLANILHA COM OS PERCENTUAIS DE DESPESAS INDIRETAS E LUCRO ZERADOS, MÓDULO 6, LETRAS "A" E "B", RESPECTIVAMENTE, DESTACADOS NA COR VERMELHA), portanto, acima do estimado e assim sendo, inexecutável e impraticável. Ainda mais que apesar da licitação ser por Grupo (Grupos 1,2 e 3), a oferta dos lances no sistema, será por itens, envolvendo separadamente postos diurnos e postos noturnos, respectivamente, e, assim sendo, perguntamos: Como se chegar ao valor estimado obtido pela CPEAP para o posto Diurno em R\$ 11.670,23 (0051715460)? Se zerando os percentuais de Despesas Indiretas e Lucro se chega em R\$ 11.725,96? Já para o Posto Noturno, estimado em R\$ 13.430,43 (0051715460), os percentuais para Despesas Indiretas e Lucro seria aproximadamente de 1,84% (ANEXAMOS A PLANILHA COM OS PERCENTUAIS DE DESPESAS INDIRETAS E LUCRO EM 1,84%, MÓDULO 6, LETRAS "A" E "B", RESPECTIVAMENTE, DESTACADOS NA COR VERMELHA), para se chegar a este valor, ou seja, ainda inexecutável. Muito embora as planilhas disponibilizadas pelo órgão demandante estejam corretas, demonstrando o valor de mercado e contemplando a atual Convenção Coletiva da categoria ano de 2024, os preços coletados na base de dados para Precificação do valor estimado pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços da Supel/RO, não estão, são valores defasados como já explicado acima, pois não contemplam as Convenções Coletivas dos anos de 2023 e 2024. Ora, uma vez que os preços coletados na base de dados de entes públicos estão defasados, não servem para obtenção da média do valor estimado para uma contratação atual, pois o resultado final será inexecutável, apesar da composição do preço estimado na planilha pelo órgão demandante da licitação ser coerente com o mercado (0050759770), contemplando a CCT/2024, se somarmos a ele os preços/valores defasados dos anos de 2022 e 2023, perfazendo o total de 04 amostras, conforme resposta da CPEAP, evidentemente o resultado da média final será baixa e portanto, inexecutável e incompatível com o praticado atualmente no mercado. É necessário pontuar que a Administração tenha como objetivo a busca pela a melhor proposta. Assim, uma proposta com valor reduzido, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado. A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder com uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Assim, a pesquisa de mercado para estipular um valor referencial coerente, dentro dos parâmetros atualmente praticados, é requisito básico e essencial para a instrução de um procedimento licitatório. Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Portanto, para se obter o valor estimado exequível e razoável para a referida contratação, faz-se necessária a atualização da pesquisa (COLETA-COTAÇÃO) de preços no mercado que demonstrem a realidade atual, com o salário e benefícios constantes na Convenção Coletiva com data-base em 01/03/2024, uma vez que a planilha do edital (0050759770), disponibilizada pelo órgão demandante da licitação, contempla o instrumento coletivo vigente da categoria, envolvida na futura contratação. 4 - Do Pedido: Ante o exposto, requer a PROCEDENCIA DESTA IMPUGNAÇÃO para que seja formulada EMENDA e retificado o Edital para o Preço Estimado da Contratação que demonstrem a realidade atual com valor de mercado.[...]

**A.1) MANIFESTAÇÃO DA SEJUCEL:**

Em resposta ao questionamento da referida empresa, a SEJUCEL respondeu através do Despacho 0052721553:

De: SEJUCEL-SCOM

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0032.000232/2023-95

Assunto: RESPOSTAS IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS.

Senhores(as)

Em atenção aos Despachos SUPEL- GAMA (0052707636 e 0052710239, que nos informou os pedidos de impugnação 0052703674 e da empresa "A" nos autos :

**DA Observa-se, diante dos valores mencionados no Adendo Modificador nº 03/2024 em comparação à planilha ajustada mencionada no Exame dos pedidos de esclarecimentos e impugnações, uma diferença considerável, de R\$ 489.579,84.**

Resposta: Solicitamos a correção do valor conforme planilha informada anteriormente no despacho 0050759866

**Da Impugnação: Sobre os Valores**

Resposta: Da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

Fica facultado o modo de pesquisa, quanto a quantidade cotações e valores.

[...]

Logo, as alegações da recorrente neste ponto não merecem prosperar pela empresa "B" e a protelação da empresa "A" que continua a não entender que o edital ocorre na lei 8.666/93 e 10.520/02 e não na 14.133/21 optamos pela continuação e não damos provimento a impugnação .

Entretanto Solicitamos a correção nos valores conforme planilha de composição de custo 0050759770

**A.2) MANIFESTAÇÃO DA SUPEL-CPEAP:**

Em resposta ao questionamento da referida empresa, a SUPEL-CPEAP respondeu através da Informação 38 (0052812924):

Informação nº 38/2024/SUPEL-CPEAP

DA FINALIDADE

Prestar informação quanto aos procedimentos administrativo utilizados para orçar o valor da contratação, referente ao pedido de **impugnação** impetrado pela empresa "A" (0052703674), a fim de subsidiar o agente de contratação, enquanto pregoeiro (a) da equipe de licitação GAMA, na tomada de decisão em caso concreto, acerca dos atos de competência daquela segregada.

**DO OBJETO**

Trata-se de consulta solicitada pela equipe de licitação GAMA, através do despacho (0052707636), para manifestação desta especializada, em relação aos procedimentos administrativos para realização da pesquisa de preços, visando estimar o valor de referência para contratação

**DO PEDIDO**

Relativamente à questão provocada, de forma sumária, o agente de contratação daquela equipe de licitação notícia que a empresa "A" impetrou a impugnação acerca do detalhamento do procedimento para estimar o valor da contratação, conforme documento em anexo (0052703674).

**DA ANALISE**

Preliminarmente, é oportuno salientar que a presente manifestação desta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), por meio de seus técnicos, restringe-se aos aspectos técnicos legais concernente aos atos praticados em observância às competências estabelecidas no art. 13, do [DECRETO Nº 27.948, DE 1º DE MARÇO DE 2023.](#), bem como as formalidades técnicas procedimentais fixadas na [Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP](#).

Nossa função é apontar, sob o **ponto de vista técnico**, a conformidade da argumentação da licitante com os preceitos legais, **sem caráter vinculativo**, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do fato concreto e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

**A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico** deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes **emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (grifo nosso)**.

Salienta-se que todos os atos praticados pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP) foram alicerçados nos preceitos legais e administrativos contidos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 28.874/2024, bem como na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP que *"dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional"*.

Salienta-se que todos os atos praticados pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP) foram alicerçados nos preceitos legais e administrativos contidos e na Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e na Portaria 238/2019/SUPEL, esta última estabelece que as *"normas para a realização das cotações de preços de mercado no âmbito da Gerência de Pesquisas e Análise de Preços – GEPEAP, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL"*, as quais regulavam a prática dos atos aquela época.

Dito isto, passamos a argumentar a solicitação por meio da petição formulada pela empresa "A", referente à competência desta especializada, *ipsis litteris*:

**3.1 - Permita-nos discordar da composição (precificação) de preços realizada com base em preços públicos (0040789585), conforme demonstrado, uma vez que esses preços são dos anos de 2022 e 2023, portanto, não refletem a realidade de mercado, pois não contemplam as Convenções Coletivas dos anos de 2023 e 2024, com data base em 01/03/2023 e 01/03/2024 (grifo nosso).**

A composição da "cesta de preços" foi realizada através da pesquisa de preços realizada através dos parâmetros de preços públicos (0040789585) e de Planilha de composição de custos (0050759770), atendendo assim as exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 2º da Portaria 238/2019/SUPEL.

Para obtenção do preço estimado foi utilizada como metodologia a "média dos preços", que foi realizada através de cálculos num conjunto de mais de três preços oriundos dos parâmetros de preços e de Planilha de composição de custos.

Neste ponto, cabe mencionar que a cesta de preços para balizar a metodologia, visando estimar o valor da contratação, precisa ser composta com mais de três parâmetros, em que pese estes possam ser utilizados de forma combinadas ou não, conforme preceitua o § 1º do art. 2º da portaria. Neste caso, o que se exige é a composição com no mínimo três preços.

O TCU, de acordo com Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que, “a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, **no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)” (grifo nosso).**

A respeito da quantidade de referências, em 2012 a Advocacia Geral da União (AGU), publicou a segunda edição do “Manual de procedimentos para contratação de bens e serviços pelos órgãos públicos federais”. A recomendação era obter, no mínimo, três referências. Excepcionalmente, se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse de fornecedores, aceitava-se um conjunto menor.

Em relação ao prazo de validade dos preços trazidos para compor a "cesta de preço", a impetrante pondera que não serve de parâmetro para estimar os preços. *ipsis verbis*:

Observa-se que os preços obtidos na base de dados e que serviram de base para estimar os preços da contratação são dos anos de 2022 e 2023 (0040789585), portanto, há mais de 02 anos e 01 ano, o que **não serve de parâmetro para estimar os preços da presente contratação, pois como já esclarecido acima, não contemplam os instrumentos coletivos da categoria com data-base em 01/03/2023 e 01/03/2024.**

O escopo temporal de validade dos preços referente a contratações similares feitas pela Administração Pública, quando concluídas, deverá estar dentro do período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive se for mediante sistema de registro de preços, conforme estabelece o inciso II do art. 23 da Lei 14.133/2021.

A pesquisa foi realizada pela CPEAP no dia 01/03/2023, nesse período todos os preços coletados estavam dentro período exigido por aquele dispositivo do art.23, como pode ser observado no Relatório de Cotação: serviço de Vigilância Armada (0040789585).

#### DA RECOMENDAÇÃO

Diante de tudo exposto, essa coordenadoria entende, em tese, que as argumentações da impetrante, quanto a composição do custo e a validade dos preços para estimar o valor orçado pra pretensa licitação, não se sustentam nos termos apresentados, pelos motivos supramencionados.

Contudo, considerando o prazo decorrido da última pesquisa e a perspectiva de nova abertura do certame, reconhece-se a importância de se realizar nova pesquisa de preços, a fim de se estimar o valor da pretensa contratação, visando mitigar a possibilidade de fracasso ou que não acuda participante na licitação.

### A.3) MANIFESTAÇÃO DA SUPEL-GAMA:

Informamos que o valor estimado cadastrado será ajustado conforme Planilha composição de custos (0050759770), e Quadro Estimativo de Preços (0053998495), via Adendo Modificador IV.

### B) SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA "B" (0052703933):

[...]III. DA UTILIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REVOGADA – NECESSÁRIA ADAPTAÇÃO DOS EDITAIS À LEI 14.133/2021 Nobre Julgador, como se verifica do preâmbulo desde edital, o mesmo foi elaborado com base na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002: “A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, por meio de seu(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeado(a) por força das disposições contidas na Portaria nº 142/GAB/SUPEL/RO, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/11/2023 torna público que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 527/2023/SUPEL/RO, do tipo Menor valor global, com o Método de Disputa ABERTO, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de Junho de 2021, nº 16.089/2011 e nº 21.675/2017, com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, com a Lei Estadual nº 2414/2011, e demais legislações vigentes, tendo como interessada a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.” Contudo, tal embasamento é manifestamente

indevido e ilegal, pois as referidas legislações foram completamente revogadas desde o dia 30/12/2023, como se atesta do artigo 193 da Lei 14.133/2021: Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) (Grifo nosso). Dessa forma, no teor do artigo 191 da Lei 14.133/2021, a Administração poderia optar por utilizar na licitação a Lei 8.666/93 ou a Lei 14.133/2021 até o limite de 30/12/2023: Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (Grifo nosso). Assim, após a referida data, as legislações se encontram totalmente revogadas, de modo que qualquer edital publicado após 30/12/2023 já deve ser realizado com base na Lei 14.133/2021.

[...]

IV. DA MERA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VIA SISTEMA. DECLARAÇÕES DEVEM SER CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. DA RESERVA DE COTAS DE APRENDIZAGEM E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS Com intuito de inclusão ao mercado de trabalho das pessoas portadoras de deficiência, e no fito de estimular a contratação de pessoas em processo de aprendizagem, a legislação brasileira criou dispositivos que instituem a obrigatoriedade das empresas em observar o cumprimento de duas cotas: a de menores aprendizes e a de portadoras de deficiência. O art. 429 da CLT é expresso quanto a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, maiores de 14 anos e menores de 24 anos, num percentual de 5 à 15% do número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Outrossim, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. As empresas de prestação de serviços por serem predominantemente especializadas na disponibilização de mão de obra, estão obrigadas ao cumprimento das cotas de aprendizagem, assim como de beneficiários reabilitados ou com deficiência. Amparado nos dispositivos legais que garantem o cumprimento de cotas para incentivo a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e em processo de aprendizagem, a Lei nº 14.133/21, determinou em seu art. 92, inciso XVII, a obrigatoriedade de os contratos de prestação de serviços estabelecerem nos contratos de prestação de serviços, cláusula com a obrigação de cumprimento das cotas previstas no art. 429 da CLT e art. 93 da Lei nº 8.213/91. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

[...]

V. DA CAPACIDADE TÉCNICA Analisando o Edital e seus requerimentos e exigências, se destaca a falta de precaução por parte do órgão, no tocante a habilitação técnica das empresas que irão participar do certame. Isso porque, para um edital MILIONÁRIO estimado em mais de R\$ 3.635.131,68 (Três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), está sendo exigido de modo simbólico a apresentação de apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica, conforme item 13.7.1.1: O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação e não indicar percentual no atestado de capacidade técnica possibilita a participação de empresas que não tenham de fato aptidão ao fornecimento e sejam meras aventureiras. Portanto, a preocupação aqui é justamente com a coisa pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências futuras. Deste modo, por ad cautela caberia no mínimo a fixação de 30 a 50% para comprovar que a empresa vencedora de fato tenha aptidão no fornecimento, tal como, já consolidado pelo TCU. Imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, bem como de um maior número de atestados, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados (TCI - Acórdão 3070/2013 – Plenário). Outrossim, considerando o determinado no art. 67 da Lei 14.133/2021 e o

entendimento do TCU acerca da necessidade de fixar percentual nos atestados, para garantir a eficiência e segurança da contratação.[...]

### **B.1) MANIFESTAÇÃO DA SEJUCEL:**

Em resposta ao questionamento da referida empresa, a SEJUCEL respondeu através do Despacho 0052721553:

1-III. DA UTILIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REVOGADA – NECESSÁRIA ADAPTAÇÃO DOS EDITAIS À LEI 14.133/2021

Resposta: Informamos que o pregão ainda Ocorre na LEI 8.666/93 e continuará na mesma conforme medida provisória (MP) 1.167/2023 que prorroga até 30 de dezembro de 2024.

2- IV. DA MERA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VIA SISTEMA. DECLARAÇÕES DEVEM SER CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. DA RESERVA DE COTAS DE APRENDIZAGEM E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS

Resposta: Baseado na Decisão nº 80/2024/SUPEL-ASTEC Pregão Eletrônico n. 320/2023/SUPEL, Processo Administrativo: 0019.001373/2023-01 que informa; Portanto, em uma simples interpretação, referente ao questionamento da cláusula Quarta do Termo Aditivo 2023/2024-RO000160/2023, este não é um custo referente a um direito trabalhista alocado diretamente à categoria, mas tão somente uma orientação aos empregadores para que estes possam cumprir com a exigência que a própria Lei traz sobre a quota mínima, em contratação de aprendizes. Sendo assim, compete a empresa incluir o valor necessário para o cumprimento da legislação em seus custos indiretos. Haja vista, não se tratar de um benefício trabalhista que será repassado diretamente ao profissional alocado, como é um seguro de vida, cesta básica, assiduidade, embora a cláusula tenha um cunho trabalhista.

3-Matriz - V. DA CAPACIDADE TÉCNICA

Resposta :Informamos novamente que o pregão ainda Ocorre na LEI 8.666/93 e continuará na mesma conforme medida provisória (MP) 1.167/2023 que prorroga até 30 de dezembro de 2024, por isso não foi exigido a porcentagem mínima no atestado.

Logo, as alegações da recorrente neste ponto não merecem prosperar pela empresa "B" e a protelação da empresa "A" que continua a não entender que o edital ocorre na lei 8.666/93 e 10.520/02 e não na 14.133/21 optamos pela continuação e não damos provimento a impugnação .

Entretanto Solicitamos a correção nos valores conforme planilha de composição de custo 0050759770

### **C) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA "C" (0052741131):**

Na qualidade de licitante interessada no objeto do Pregão Eletrônico nº 527/2023/SUPEL/RO, vimos por meio do presente pedir esclarecimentos quanto ao uso da CCT e seus derivados, no pregão em questão. Isso porque uma breve lida do edital é mais que suficiente para perceber que há contradições em relação ao instrumento coletivo a ser utilizado na formação dos preços das propostas.

1. As páginas 53 e 78, do edital (TR), o que temos são a CCT RO000033/2022 E Termo Aditivo RO000034/2023, como anexos. Já nas páginas 84 e 86, temos nos modelos de planilhas, o indicativo da CCT RO000062/2024 e Termo Aditivo RO000078/2024, como indicativos da base de preços. Como há esse conflito de informações, questionamos, no sentido de obter resposta clara e definitiva, sobre qual CCT e Aditivo serão utilizados para a formação dos preços e julgamento das propostas. Poderiam nos informar, de modo que qualquer dúvida possa ser superada?

2. Outra questão, diz respeito ao fato de que não vislumbramos nos modelos de planilhas, a previsão de custos para o custeio dos aprendizes, à exemplo da Cláusula Quarta, do Termo Aditivo à CCT 2023/2024, cujo número de registro no MTE, é, RO000160/2023. Questionamos. Deverão as licitantes apresentar em suas planilhas os custos com o aprendiz, à luz, do Termo Aditivo citado?

3. Deverão as empresas fazer constar em suas planilhas as incidências das verbas previdenciárias sobre a intrajornada (salário indenização), à luz da Solução de Consulta SC COSIT 108/2023, da Receita Federal do Brasil?

### C.1) MANIFESTAÇÃO DA SEJUCEL:

Em resposta ao questionamento da referida empresa, a SEJUCEL respondeu através do Despacho 0052765624:

Em atenção ao Despacho SUPEL- GAMA 0052747305 ,que nos informou os pedido de Esclarecimento 0052741131 da empresa "C" nos autos :

**1. As páginas 53 e 78, do edital (TR), o que temos são a CCT RO000033/2022 E Termo Aditivo RO000034/2023, como anexos. Já nas páginas 84 e 86, temos nos modelos de planilhas, o indicativo da CCT RO000062/2024 e Termo Aditivo RO000078/2024, como indicativos da base de preços. Como há esse conflito de informações, questionamos, no sentido de obter resposta clara e definitiva, sobre qual CCT e Aditivo serão utilizados para a formação dos preços e julgamento das propostas. Poderiam nos informar, de modo que qualquer dúvida possa ser superada?**

Resposta: Conforme Modelo de planilha.

**2. Outra questão, diz respeito ao fato de que não vislumbramos nos modelos de planilhas, a previsão de custos para o custeio dos aprendizes, à exemplo da Cláusula Quarta, do Termo Aditivo à CCT 2023/2024, cujo número de registro no MTE, é, RO000160/2023. Questionamos. Deverão as licitantes apresentar em suas planilhas os custos com o aprendiz, à luz, do Termo Aditivo citado?**

Resposta: Baseado na Decisão nº 80/2024/SUPEL-ASTEC Pregão Eletrônico n. 320/2023/SUPEL, Processo Administrativo: 0019.001373/2023-01 que informa; Portanto, em uma simples interpretação, referente ao questionamento da cláusula Quarta do Termo Aditivo 2023/2024- RO000160/2023, este não é um custo referente a um direito trabalhista alocado diretamente à categoria, mas tão somente uma orientação aos empregadores para que estes possam cumprir com a exigência que a própria Lei traz sobre a quota mínima, em contratação de aprendizes. Sendo assim, compete a empresa incluir o valor necessário para o cumprimento da legislação em seus custos indiretos. Haja vista, não se tratar de um benefício trabalhista que será repassado diretamente ao profissional alocado, como é um seguro de vida, cesta básica, assiduidade, embora a cláusula tenha um cunho trabalhista.

**3. Deverão as empresas fazer constar em suas planilhas as incidências das verbas previdenciárias sobre a intrajornada (salário indenização), à luz da Solução de Consulta SC COSIT 108/2023, da Receita Federal do Brasil?**

Resposta: Conforme Modelo de planilha.

Logo, as alegações da recorrente foram respondidas, optamos pela continuação e não damos provimento a impugnação .

### D) MANIFESTAÇÃO DA SUPEL-GAMA:

Tendo em vista as respostas procedidas pela Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da SUPEL-CPEAP, elaborou novo Quadro Estimativo de Preços (0053998495), conforme Adendo Modificador nº4.

## 2. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos Arts. 23 e 24, do Decreto n.º 26.182/21, e itens 3.1 e 4.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Esclarecimento e Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 527/2023/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que os esclarecimentos afetam a formulação das

propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame ocorrerá **no dia 28 de novembro de 2024, às 10:00h (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

**Yago da Silva Teixeira**  
Pregoeiro Substituto SUPEL/RO  
Portaria nº 50/2024/GAB-SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Yago da Silva Teixeira, Pregoeiro(a)**, em 07/11/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054048948** e o código CRC **A7A5A5B8**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0032.000232/2023-95

SEI nº 0054048948